

EMENDA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, que institui o novo Plano Diretor do Município de Santo André, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e do Título V, Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são *supressivas, **aditivas**, modificativas ou substitutivas*, quando, respectivamente, *suprimam, acrescem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição*.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 16 do Projeto de Lei nº 17/2026 o inciso X, com a seguinte redação:

“X – assegurar a observância do direito de propriedade, da segurança jurídica e da ordem urbanística, orientando a Política Municipal de Habitação de Interesse Social de modo a prevenir ocupações irregulares e a não estimular, direta ou indiretamente, a invasão de imóveis públicos ou privados.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 17 do Projeto de Lei nº 17/2026 o inciso XX, com a seguinte redação:

“XX – adotar medidas permanentes destinadas à prevenção de ocupações irregulares, de parcelamentos clandestinos do solo e de invasões de imóveis públicos ou privados, mediante fiscalização preventiva, atuação integrada entre os órgãos competentes e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, com vistas à preservação da ordem urbanística, do direito de propriedade, da segurança jurídica e do patrimônio público.”



Justificativa

Os arts. 16 e 17 do Projeto de Lei nº 17/2026, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, já contemplam, medidas de combate às ocupações irregulares em áreas de proteção ambiental e de mananciais. Contudo, o texto original não estabelece, de forma abrangente e vinculante, diretriz específica voltada ao combate a invasões, parcelamentos clandestinos e ao adensamento populacional desordenado em todo o território municipal.

As ocupações irregulares e os assentamentos clandestinos constituem um dos maiores desafios do planejamento urbano municipal. Além de gerarem situações de vulnerabilidade social e ambiental para a população residente, comprometem a infraestrutura de equipamentos públicos, sobrecarregam os sistemas de saneamento e mobilidade, e criam passivos urbanísticos de difícil e custosa regularização. O fenômeno do adensamento desordenado é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como fator de agravamento das desigualdades territoriais e de obstrução ao desenvolvimento urbano sustentável. É a realidade fática.

A presente emenda encontra fundamento no art. 182 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano ordenado; no art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.257/2001, que determina a ordenação e controle do uso do solo para evitar a deterioração das áreas urbanizadas e o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana; e no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial. A inclusão do inciso XX ao art. 17 confere base normativa expressa à atuação fiscalizatória da Administração Municipal, impedindo lacunas que possam ser invocadas como justificativa para a omissão no combate às invasões e ocupações clandestinas.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026.

assinatura digital

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André- PL

